



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720277/2015-04
ACÓRDÃO	2004-000.229 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONTA FACIL-ES COBRANÇAS ATENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EFEITOS DA DECISÃO TERMINATIVA DO CONTENCIOSO FISCAL SOBRE A EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLIFICADO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO REFLEXA.

O julgamento terminativo de processo administrativo fiscal que discutia e mantém a exclusão do contribuinte do Simples Nacional deve ser refletido no processo que trata do lançamento de ofício dos tributos lançados para tributação do sujeito passivo na forma das empresas em geral não optantes pelo regime simplificado.

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO.

Nas hipóteses de exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que ocorreu a situação excludente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS RECOLHIDOS PELAS EMPRESAS EM GERAL APÓS EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS PELO PRÓPRIO AUTUADO NA SISTEMÁTICA DO REGIME SIMPLIFICADO DIFERENCIADO. POSSIBILIDADE LIMITADA AOS RECOLHIMENTOS DE MESMA NATUREZA E OBSERVANDO OS PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI SOBRE O MONTANTE PAGO NA SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 76.

Súmula CARF nº 76. Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de

forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 76.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 249/262 – Debcad 51.051.226-7; e e-fls. 310/323 – Debcad 51.051.225-9), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 184/207), consubstanciada no Acórdão nº 16-75.520 - 12ª Turma da DRJ/SPO, de 26/01/2017, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício do crédito tributário devido e seus consectários legais em face da exclusão, que é procedimento plenamente vinculado e obrigatório e está garantido como medida de prevenção da decadência.

O contribuinte excluído do SIMPLES fica obrigado a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social relativas à quota patronal e as destinadas a outras entidades e fundos, denominados Terceiros, a partir da data de efeito do ato de exclusão, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

O processo que discute a exclusão do contribuinte do SIMPLES tem tramitação e prazos próprios. No Auto de Infração que constituiu o crédito tributário não se conhece das razões do contribuinte que levaram a sua exclusão definitiva do SIMPLES.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SIMPLES. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples e Simples Nacional.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A relação apresentada no anexo “Relatório de Vínculos” não tem como escopo incluir os administradores da empresa no polo passivo da obrigação tributária, apenas lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da Administração, representantes legais ou não do sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo, sua qualificação e período de atuação.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração (AI), quando este é regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o Relatório Fiscal e os Anexos do Auto de Infração, dentre eles o Relatório de Vínculos, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a atuação.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVAS. INEFICÁCIA.

A impugnação deve vir acompanhada das provas em que se fundamenta. As alegações desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para ilidir o lançamento de ofício. A interessada não proveu os autos de documentos capazes de comprovar suas alegações.

PEDIDO DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DEFESA. INDEFERIMENTO.

O prazo de defesa, com a prerrogativa de juntada de documentos, é de trinta dias a contar da ciência da lavratura do Auto de Infração.

O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou

direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcads 51.051.225-9 e 51.051.226-7) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 26/30) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 19/02/2015 (e-fls. 3 e 16; e-fl. 83), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:

- (1) AI DEBCAD nº 51.051.225-9, no montante de R\$ 1.035.770,71 (um milhão, trinta e cinco mil, setecentos e setenta reais e setenta e um centavos), consolidado em 12/02/2015, referente as contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, relativas as competências de 01/2011 a 12/2012, inclusive o 13º salário;

- (2) AI DEBCAD nº 51.051.226-7, no montante de R\$ 270.048,31 (duzentos e setenta mil, quarenta e oito reais e trinta e um centavos), consolidado em 12/02/2015, referente as contribuições destinadas aos Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, relativas as competências de 01/2011 a 12/2012, inclusive o 13º salário.

O Relatório Fiscal, de fls. 26 a 30, referente aos Autos de Infração retro citados traz, em síntese, as seguintes informações:

Após a apresentação do TIPF, o sujeito passivo encaminhou no prazo previsto a documentação solicitada, que analisada e confrontada com os dados colhidos nos diversos sistemas da Receita Federal do Brasil apresentaram as irregularidades a seguir descritas:

a) Com o Ato Declaratório Executivo — ADE nº 14, de 21/05/2012, publicado no Diário Oficial da União nº 99, Seção 1, de 23/05/2012, em anexo, estabeleceu a exclusão do contribuinte do Simples Nacional com efeitos retroativos a partir de 01/07/2007;

b) O ADE estabeleceu o prazo de 30 dias, contados da data de sua ciência, para a apresentação de manifestação de inconformidade. O recurso foi impetrado e aguarda julgamento no CARF – Conselho de Administração de recursos Fiscais;

c) No período auditado constatou-se a manutenção do mesmo *modus operandi*, que ensejaram o ADE nº 14, de 21/05/2012, dentre eles, a gerência das empresas por Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, bem como, a Receita Bruta das empresas que continuam superior ao limite do SIMPLES, conforme demonstrado no ANEXO 03.

d) As GFIP's do período 01/2011 a 12/2012, foram declaradas como se a empresa fosse optante do SIMPLES (situação 2) e não tiveram a contribuição patronal declarada ou recolhida.

Ante as irregularidades levantadas encerrou-se a fase de apuração dos créditos reputados como devidos e lavrou-se, em conformidade com a legislação vigente, os Autos de Infração, retro citados, que ficam condicionados à manutenção do referido ADE.

As Bases de Cálculo consideradas para a apuração das contribuições sociais lançadas foram as remunerações declaradas pelo sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, constantes dos bancos de dados informatizados da Receita Federal do Brasil, considerando-se a última GFIP entregue pelo contribuinte. Apesar de a empresa ter declarado em GFIP referidas Bases de Cálculo, devido à marcação equivocada no campo "SIMPLES" como optante (situação 2), no período de 01/2011 a 13/2012, as contribuições sociais devidas não foram declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, e nem recolhidas.

Dessa forma, nos Autos de Infração integrantes deste processo administrativo, no levantamento A1 foram lançadas as contribuições devidas à Seguridade, da parte patronal, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada e, e no levantamento L1 foram lançadas as contribuições devidas à Seguridade, da parte patronal, e às destinadas aos Terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que prestaram serviços à autuada, no período em epígrafe.

Para melhor compreensão da Base de Cálculo apurada e dos valores lançados a fiscalização elaborou o ANEXO 01 – DADOS DAS GFIP QUE NÃO TIVERAM A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DECLARADA OU RECOLHIDA e o ANEXO 02 – DISCRIMINATIVO AUXILIAR DO DÉBITO.

Durante a ação fiscal foram examinados os seguintes documentos: histórico da empresa no SIMPLES NACIONAL; GFIPs; relação de recolhimentos de Tributos Federais; Ato constitutivo do Contrato Social e suas alterações e, outros elementos.

No Relatório de Vínculos estão relacionadas todas as pessoas físicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito

passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.

O sujeito passivo não declarou os fatos geradores em GFIP, o que configura, em tese, crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária. Desta forma, será encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais à autoridade competente para as providências cabíveis. Ressalta que, caso o presente crédito tributário seja integralmente extinto pelo julgamento administrativo ou pagamento, os autos da representação serão arquivados nos termos da Portaria RFB nº 665/2008. Não foi emitido o Termo de Arrolamento de Bens – TAB pois não se localizou bens de propriedade do sujeito passivo.

A fundamentação legal que ampara o presente lançamento está devidamente discriminada no Relatório Fiscal, bem como no relatório FLD – Fundamentos Legais Débito.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 89/103 – Debcad 51.051.225-9; e e-fls. 128/142 – Debcad 51.051.226-7), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Tempestivamente, conforme telas do Extrato do Processo de fls. 166/179, o contribuinte apresentou impugnações em 23/03/2015, fls. 89/103, e fls. 128/142, relativas aos Autos de Infração nºs 51.051.225-9 e 51.051.226-7, respectivamente, com juntada dos seguintes documentos: doc. 01 - Procuração com firma reconhecida; doc. 02 - Última alteração contratual consolidada; doc. 03 - Cópia da OAB/MS do advogado; doc. 04 - Cópia do AI DEBCAD 51.051.225-9 e 51.051.226-7; doc. 05 - ADE 11/2012; doc. 06 - ADE 14/2012 e doc. 07 - Tela do andamento no CARF do PAT 10140.721141/2012-61, fls. 104/126 e 143/165, alegando, em síntese, após um breve relato dos fatos e arguir a tempestividade das impugnações apresentadas, que as razões fáticas e legais que levaram às autuações (i) constatação da suposta existência de grupo econômico de fato entre a impugnante e outras sociedades; (ii) o que, por consequência, implicaria na sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, considerada a receita bruta do "grupo"; (iii) de modo que estaria, assim, sujeita ao regime geral da Seguridade Social), não procedem, como se demonstrará a seguir.

IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. INEFICÁCIA DA EXCLUSÃO DA IMPUGNANTE DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRIBUTÁ-LA NO REGIME GERAL

Sustenta a impugnante que a autuação fiscal é absolutamente improcedente, por ausência do fato antecedente a fundamentar-lhe a imputação

do crédito tributário na forma como pretendida, bem assim por expressa violação ao Art. 29, I, c.c § 3º e Art. 32, caput e § 1º, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, os quais disciplinam o procedimento de exclusão das ME's e EPP's do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve o disposto nos referidos dispositivos e afirma que analisando os percebe-se que a exclusão de ofício das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL deverá ocorrer da forma regulamentada pelo CGSN (Art. 29, § 3º), e mais, a lei complementar em seu Art. 32, caput, assinala o marco a partir do qual são aplicáveis as regras gerais da tributação no caso das empresas excluídas: A PARTIR DO PERÍODO EM QUE SE PROCESSAREM OS EFEITOS DA EXCLUSÃO, sendo que a regulamentação do procedimento de exclusão das ME's e EPP's foi tratada pelo CGSN, inicialmente, pela Resolução CGSN nº 15/2007, a qual foi revogada pela Resolução CGSN nº 94/2011, cujos §§ 3º e 4º do Art. 75 transcreve.

Portanto, conclui a impugnante afirmando que, com base nas referidas disposições regulamentares tem-se que a exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte do SIMPLES NACIONAL somente se torna eficaz a partir do seu *"trânsito em julgado administrativo"*, isto é, a partir do momento em que houver decisão administrativa definitiva e desfavorável ao contribuinte, motivo pelo qual, segundo ela, esta autuação fiscal é absolutamente improcedente porque a fiscalização constituiu o crédito tributário com base nas *"normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas"*, no entanto, a empresa não estava sujeita ao regime jurídico geral da tributação mas, sim, ao regime do SIMPLES NACIONAL.

Aduz que, no caso, o fisco pretendeu conferir à representação fiscal, mera proposta de exclusão, efeitos jurídicos que ela não possui, pois tendo a impugnante apresentado sua manifestação de inconformidade contra referida exclusão (doc. anexo), a exclusão não produz efeitos enquanto não se tornar definitiva (nos termos do disposto no Art. 32, caput c.c. Art. 75, § 3º, da Resolução CGSN nº 94/2011) — se isso ocorrer, evidentemente e, conseqüentemente, ela continua se sujeitando às normas do SIMPLES NACIONAL e, por conseguinte, improcede a autuação fundada nas normas do regime geral, por absoluta ausência de fato ilícito a justificar-lhe e de fundamento legal a sustentar-lhe. Cita ainda o disposto no Art. 75, § 5º, da Resolução CGSN n. 94/2011 que prevê expressamente que é condição sine qua non para que se aperfeiçoe a exclusão de qualquer micro ou pequena empresa, que esta exclusão seja registrada no Portal do Simples Nacional na internet, sem o que não produz qualquer efeito.

VIOLAÇÃO AO ART. 144, CAPUT, DO CTN

Afirma a impugnante que o Art. 144, caput, do CTN determina que o lançamento deva ser realizado tomando-se em consideração a norma em vigor ao tempo da ocorrência do fato gerador e, que se trata da aplicação, no plano administrativo tributário, do princípio da irretroatividade das normas (Art. 5º,

XXXVI, c.c. Art. 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988) – *tempus regit actum*.

No caso, os Autos de Infração reportam-se a "*atos geradores*" ocorridos entre 01/2011 e 12/2012, sendo considerado que no referido período a impugnante teria pago remuneração aos seus empregados e demais contribuintes individuais sem que houvesse o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Ocorre que, neste período, segundo ela, a empresa encontrava-se enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional, e o pagamento das contribuições previdenciárias deveriam acontecer no bojo da sistemática simplificada, ou seja, a impugnante não realizou os fatos geradores das contribuições previdenciárias, de modo a sujeitá-la ao denominado "*regime geral da seguridade social*", ao revés, os fatos jurídico-tributários por ela praticados – auferir receita bruta inferior a R\$ 3.600.000,00, Art. 3º, II, da Lei Complementar 123/2006 – sujeitaram-na ao regime de tributação favorecida e simplificada do Simples Nacional.

Portanto, ao lavrar os autos de infração, tratando os fatos geradores ocorridos no período de 01/2011 a 12/2012, como se estivessem sujeitos ao regime geral da seguridade social incorreu a fiscalização em erro grave, na medida em que viola o disposto no art. 144, caput do CTN.

Argui ainda que, conforme se infere da informação descrita às fls. do relatório fiscal que acompanha a autuação, a impugnante teria sido excluída do Simples Nacional (ADE 14/2012) com efeitos retroativos a 01/07/2007; e que o auto de infração ora impugnado fica condicionado à manutenção do Ato Declaratório Executivo nº 14 de 21/05/2012.

Afirma ainda que, a autuação, em absoluto, tem sustentação jurídica. Primeiro, porque o ADE nº 14/2012 não se refere a qualquer ato de exclusão da empresa impugnante do Simples Nacional (doc. anexo), de modo que nenhum efeito poderia produzir em seu desfavor. O ADE 11/2012, por outro lado, editado para excluir a impugnante do Simples Nacional foi confrontado, sendo que até o momento não teve seu julgamento definitivo (processo nº 10140.721141/2012-61 – doc. anexo), de maneira que remanescem os efeitos da opção pelo Simples Nacional, insujetando-a, portanto, às regras do RGSS, ocorrendo, assim, clara violação ao Art. 144, caput, do CTN, bem como às regras da Lei Complementar 123/2006.

Acaso seja superada tal ideia, afirma que se deve enfrentar um outro argumento: se mantida a autuação com base no fato de que o ADE 11/2012 fora editado, ou seja, a sua simples existência, *per se*, teria o condão de estabelecer um pressuposto suficiente para amparar a tributação no RGSS, sob o argumento de que, nestes termos, teria ocorrido fato gerador da obrigação tributária das contribuições previdenciárias "*da empresa*" e "*destinadas ao SAT/RAT*", então também dever-se-á enfrentar os argumentos referentes à própria exclusão do

regime simplificado, sob pena de se violar o devido processo legal substancial (Art. 5º , LIV e LV, da Constituição Federal de 1988).

A autoridade autuante sustenta o auto de infração aduzindo o seguinte no relatório fiscal:

"no período auditado, constatamos a manutenção mesmo modus operandi que ensejaram o ADE nº 14, de 21/05/2012, dentre eles, a gerência das empresas por Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, bem como, a receita bruta das empresas continuam superior ao limite do SIMPLES (situação 2), conforme demonstrado no ANEXO 03".

De fato, sustenta a impugnante que, se se somar a receita bruta auferida pela Contafácil-ES, ora impugnante, com a da Contafácil-MS, a quantia excederá o regime de tributação do Simples Nacional. Sucede que a Contafácil-ES nunca teve DEYSE LILIANA FACCIN nos seus quadros societários, tendo tampouco exercido a gerência da empresa. Por outro lado, ARTHUR LEMOS NOGUEIRA passou a exercer a função de administrador da referida sociedade a partir de 23/01/2012, conforme procuração anexa, mas nunca compôs o quadro societário, nem mesmo atual como administrador da empresa Contafácil-MS.

A fiscalização, basicamente, trata a impugnante e a empresa Contafácil-MS como se uma única empresa fosse, somando suas receitas, com base exclusivamente no fato de que Deyse Liliana Faccin (sócia-administradora da Contafácil-MS) e Arthur Lemos Nogueira (administrador da impugnante) serem casados. Ou seja, tal fato, per se, autoriza presumir que ambos sejam administradores de ambas as empresas, tornando-as uma só. Sucede que não há na Lei Complementar nº 123/2006 especificamente, nos incisos I a XI do § 4º do seu art. 3º, qualquer vedação que impeça que marido e mulher sejam sócios e/ou administradores de mais de uma empresa optante pelo regime simplificado de tributação, sendo, portanto, plenamente legítimo e LEGAL que a esposa seja sócia e administre uma empresa optante pelo Simples Nacional, e seu marido também exerça a função de sócio e/ou administrador de outra. A relação pessoal, civil e matrimonial entre eles, per se, não constitui fator impeditivo, como se infere da previsão do Art. 3º, § 4º, da LC 123/2006.

Assim, conclui a impugnante afirmando que a autuada constitui-se em uma única pessoa jurídica, sendo que no período de 01/2011 a 12/2012 **(i)** "do seu capital não participou nenhuma pessoa física inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa optante pelo Simples Nacional, cuja receita bruta global tenha ultrapassado o limite de R\$ 3.600.000,00 (inciso III)". Além disso, seu administrador, Arthur Lemos Nogueira, **(ii)** "não participou, no período de 01/2011 a 12/2012, com mais de 10% do capital de outra pessoa jurídica não beneficiada pelo Simples Nacional, cuja receita bruta global tenha excedido o limite de R\$ 3.600.000,00 (inciso IV)"; **(iii)** "embora tenha administrado outra pessoa jurídica (PagueAqui - CNPJ 04.../0001-71) com fins lucrativos, a soma da receita bruta desta com a receita bruta auferida pela impugnante não excedeu o limite de R\$ 3.600.000,00 (inciso V)".

Portanto, segundo ela, não procede a alegação da fiscalização de que teria constatado "a manutenção mesmo *modus operandi* que ensejaram o ADE nº 14, de 21/05/2012, dentre eles, a gerência das empresas por Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin", além de destituída de qualquer prova (v. os documentos constantes nos autos) está amparada apenas em presunções, ilações sem qualquer sustentação legal, motivo pelo qual a autuação fiscal é improcedente e assim deve ser reconhecida.

CO-RESPONSÁVEIS. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO FÁTICA DA SITUAÇÃO ENSEJADORA DA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS

Cita o disposto no item 17 – CO-RESPONSÁVEIS do relatório fiscal e afirma que consta do referido documento os nomes das pessoas físicas ou jurídicas, com a indicação de se tratar de sócio, sócio-administrador ou "*grupo econômico*" e os períodos, e que pelo fato de relacionar e indicar os nomes e períodos, bem assim descrever os vínculos, per se, é insuficiente para tornar aquelas pessoas corresponsáveis, como pretendido.

Aduz que não há, ali, qualquer descrição da situação que ensejaria a responsabilidade dos indicados, tampouco a fundamentação legal e as provas atinentes a tal fato, havendo, apenas, a relação de nomes e períodos. Pergunta, afinal aquela indicação significa exatamente o quê? Estão sendo autuados? São corresponsáveis em que grau, sob quais circunstâncias? Quais os dispositivos legais que amparam a imputação da corresponsabilidade no caso indicado? Interessam à administração previdenciária sob qual aspecto?

No entanto, afirma que nada disso está contido no auto de infração, sendo, portanto, neste ponto nulo e assim deve ser declarado, seja porque dificulta o direito de defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 c.c. Art. 12, II, do Decreto nº 7.574/2011), não atende às determinações de descrição e comprovação dos fatos imputados ao sujeito passivo (Art. 38, § 1º c.c. Art. 39 do Decreto nº 7.574/2011).

Acresce que, se se pretendesse imputar responsabilidade tributária àqueles indivíduos, mormente à empresa Contafácil-MS como "*grupo econômico*", além de serem produzidas as provas necessárias, deveria ter havido a descrição fática ensejadora desta responsabilidade. E mais, ser "*grupo econômico*" não autoriza "somar" as receitas de ambas as empresas para fins de se pretender tributá-las como se uma única empresa fosse. Ao revés, o Art. 30, IX, da LCSS impõe que entre elas haverá responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias de natureza previdenciárias, ou seja, todas as empresas do "*grupo econômico*" respondem entre si pelas obrigações tributárias de ambas, mas não consistem em uma única pessoa jurídica.

Afirma que, como o ônus da prova de configuração de "*grupo econômico*" e da responsabilidade tributária incumbe a Administração, fica evidente a nulidade desta autuação, pois, no caso, a autoridade fazendária apenas relacionou as

pessoas que seriam "corresponsáveis", sem descrever (e comprovar) qual o fato que autoriza sua responsabilização – o qual é diferente do fato gerador e, também não foi indicada qualquer fundamentação legal, tampouco provas para sustentar referido vínculo. Cita doutrina a respeito.

Além disso, sustenta ainda que esta autuação fiscal também contraria frontalmente o Art. 2º, § 1º, da Portaria RFB nº 2284/2010, cuja previsão determina que as autoridades administrativas, no exercício da atividade de determinação e exigência do crédito tributário, deverão "*descrever os fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade*".

Conclui afirmando que os autos de infração retro citados são nulos, seja por ausência absoluta de fundamentação legal, seja por ausência de prova inequívoca quanto à corresponsabilidade, seja porque nem mesmo há descrição da situação fática ensejadora da responsabilização tributária.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO PROCESSO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO CARF

Caso se supere as alegações anteriores, aduz a impugnante que se deve determinar o sobrestamento do julgamento do presente processo, na medida em que sua sorte está intimamente ligada com a sorte do julgamento do recurso interposto contra o ADE nº 11/2012 – Processo nº 10140.721141/2012-61, que aguarda julgamento perante o CARF. Neste sentido o CARF tem decidido, determinando a conversão dos julgamentos em diligência, conforme se vê das seguintes passagens, extraídas dos acórdãos nºs 2401-000.347 e 2401 000.348, que transcreve.

EVENTUALIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ RECOLHIDOS NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA CARF Nº 76

Caso se supere a argumentação anterior, é imprescindível, no mérito, que ao menos sejam deduzidos os valores já recolhidos no âmbito do Simples Nacional dos créditos de mesma natureza daquela objeto do lançamento de ofício, nos termos do disposto na Súmula nº 76 do CARF, considerando que a fiscalização consignou expressamente que não foi apropriado nenhum tipo de dedução.

PEDIDO

Ante o exposto, requer a impugnante que as impugnações sejam admitidas, vez que tempestivas, e, ao final, sejam julgadas totalmente procedentes, anulando-se integralmente os autos de infração retro citados, afastando-se, por conseguinte, a cobrança dos valores exigidos, consoante os argumentos deduzidos anteriormente.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, requerendo-se, desde já, que toda a documentação fiscal da impugnante (GFIP e DASN) seja juntada ao feito, nos termos do Art. 29 do Decreto nº 7.574/2011.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Na peça recursal basicamente trata da exclusão do Simples Nacional, inclusive se diz inconformada com o prosseguimento dos autos sem a definitividade dos autos de exclusão do Simples Nacional, que é tratada no Processo nº 10140.721141/2012-61.

Alega, ainda, que se era optante não poderia ser autuada, que não pode haver efeitos retroativos e que não deve haver lançamento sem definitividade da exclusão. Entende que os autos deveriam ter sido sobrestados.

Subsidiariamente, aduz que devem ser deduzidos valores recolhidos no Simples Nacional sobre a receita bruta, ainda que para utilização na sistemática da tributação normal sobre folha de salários. Invoca a Súmula CARF nº 76. Assevera que a autoridade fiscal expressamente consignou que não foi apropriado nenhum tipo de dedução por incompatibilidades de regimes.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Estes autos foram distribuídos com o Processo nº 10140.720275/2015-15 para realização de julgamento de forma conjunta.

Em relação ao Processo nº 10140.721141/2012-61, que trata da exclusão do Simples Nacional, hodiernamente, consta, inclusive em informe de consulta pública do CARF ou do Comprot, que o processo administrativo relativo à exclusão do Simples Nacional, na forma do Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 14, de 2012, com efeitos a partir de 01/07/2007, foi mantida em decisão terminativa do contencioso administrativo. A última decisão foi do CARF, na forma do Acórdão nº 1301-004.944, de 09/12/2020, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte e assentou tese segundo a qual: *“É de se excluir do Simples Nacional a empresa cujos sócios participam da administração de outras empresas,*

nessa modalidade, que compõem grupo econômico, e cuja receita bruta total excede o limite legal.”

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 09/02/2017, e-fl. 248, protocolo recursal em 10/03/2017, e-fl. 249 – Debcad 51.051.226-7; e e-fl. 310 – Debcad 51.051.225-9), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a exigência de contribuições previdenciárias exigidas de forma comum para as empresas em geral sobre a folha de salários quando não optantes pelo Simples Nacional, considerando que o contribuinte foi excluído da sistemática simplificada por situações relevantes em virtude de sócio ou titular ser administrador ou equiparado de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, cuja receita bruta global ultrapassou o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, infringindo o disposto no inciso V, §4º, art. 3º da referida Lei Complementar, conforme Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 14, de 2012, com efeitos a partir de 01/07/2007.

Particularmente, estes autos contém a exigência de contribuições previdenciárias patronais (quota patronal e SAT/RAT), além de contribuições para Terceiros. A incidência é sobre o salário-de-contribuição dos segurados empregados e dos contribuintes individuais.

- Exclusão do SIMPLES NACIONAL e aspectos correlatos, inclusive sobrestamento e/ou impossibilidade de lançar enquanto perdurar processo de exclusão

Sustenta o recorrente que não deve ser excluída do Simples Nacional, além disso não haveria motivos suficientes para manter o lançamento se não definitivo o processo de exclusão.

Pois bem. Não lhe assiste razão.

Veja-se. O Processo Administrativo Fiscal nº 10140.721141/2012-61 já tratou sobre o acerto, ou não, em relação a exclusão do Simples Nacional, tendo a decisão terminativa concluído pela exclusão como medida correta e essa deliberação precisa ser refletida neste processo.

Ora, consta no Processo nº 10140.721141/2012-61 (processo atualmente arquivado), que o sujeito passivo não obteve sucesso no contencioso administrativo fiscal, sendo a exclusão fato definitivamente julgado, conforme Acórdão CARF nº 1301-004.944, de 09/12/2020, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, no qual se assenta tese segundo a qual: *“É de se excluir do Simples Nacional a empresa cujos sócios participam da administração de outras empresas, nessa modalidade, que compõem grupo econômico, e cuja receita bruta total excede o limite legal.”*

Restou delimitado que o contribuinte incorreu em situações relevantes para exclusão. Sobremais, do Acórdão CARF nº 1301-004.944, de 09/12/2020, consta que:

A contribuinte foi excluída do Simples porque foi apurado excesso de receita sobre o limite legal de R\$ 2.400.000,00 considerando-se sua receita e das empresas das quais seus sócios igualmente faziam parte, conforme ADE nº 11. São elas:

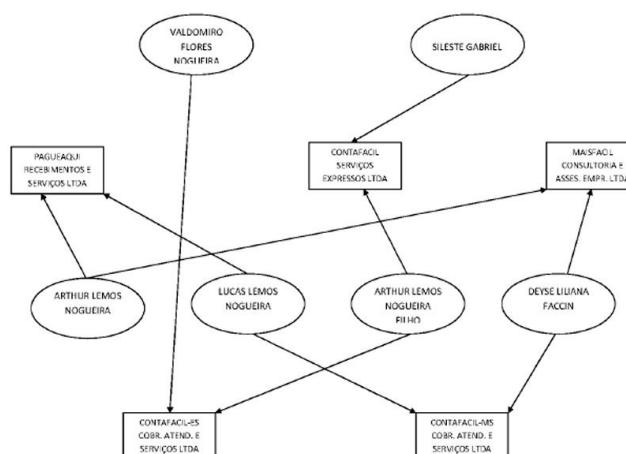
- 1 Contafacil Serviços Expressos Ltda – EPP;
- 2 Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – ME;
- 3 Contafacil-MS Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda – ME;
- 4 Contafacil ES Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda ME; e
- 5 Pagueaquí Recebimento e Serviços Ltda EPP.

A exclusão tem por fundamento o inciso V, § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

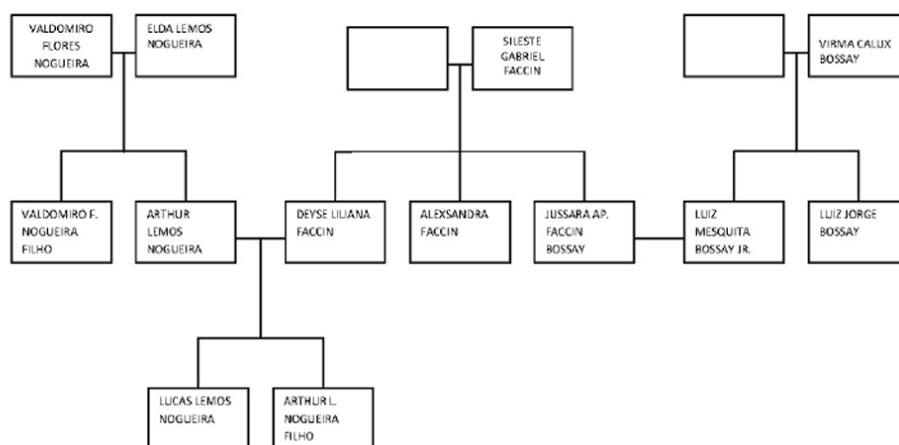
A fundamentação da representação fiscal que embasa o ADE n. 11/2012, editado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, partiu da premissa de que a contribuinte, conjuntamente com outras 04 (quatro) empresas, formaria "grupo econômico de fato" administrado por Arthur Lemos

Nogueira e Deyse Liliana Faccin, estrategicamente desmembrado para "usufruir de forma dissimulada e indevida tratamento tributário privilegiado", perfazendo modalidade impeditiva de fruição do SIMPLES NACIONAL prevista no Art. 30, § 4º, V, da Lei Complementar n. 123/2006.

Decidiu-se pela exclusão da requerente do SIMPLES NACIONAL em razão dos documentos juntados, que indicariam a constituição das 05 (cinco) empresas por pessoas de elevado grau de parentesco e a alternância das pessoas entre os quadros societários das empresas, um revezamento constante de sua sede, a identidade do quadro de funcionários e dos contratos firmados.



Grupo familiar



A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte.

Em sede recursal, a Recorrente se limitou a gravitar sobre os argumentos já levantados em sede de impugnação.

(...)

Com efeito, verifica-se que o casal Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, e seus filhos e parentes, com suporte técnico do contador Luiz Fernando Ferreira da Silva (v. Representação Fiscal de fls. 439-453, geriram um grupo de

empresas, a saber: Contafácil Serviços Expressos Ltda – EPP; Maisfácil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – ME; Contafácil-MS Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda – ME; Pagueaquí Recebimento e Serviços Ltda. – EPP; e Contafácil-ES Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda. - ME.

Quanto ao primeiro requisito para exclusão do Simples Nacional invocado pela autoridade lançadora (v.supra), qual seja a participação dos mesmos sócios em outra empresa, verifica-se o seguinte, na dicção da Representação Fiscal (fls. 453, item 85-86):

85. Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, conforme demonstra os fatos concretos, constituíram estas empresas ora em seus próprios nomes, ora em nome de filhos menores, ora em nome de pessoas com as quais possuem elevado grau de parentesco. Promoviam ainda alternância destas pessoas nos quadro societários e um frequente revezamento de endereços de suas sedes. Esta estratégia tem por finalidade deliberada pulverizar receitas ou meramente a criação de empresas que se sucedem mantendo o mesmo objeto social, o mesmo quadro de funcionários e os mesmos contratos de prestação de serviços.

86. O modus operandi aqui descrito revela-se mero ardid para usufruir de forma dissimulada e indevida tratamento tributário privilegiado.

Constou na referida Representação inúmeros fatos que demonstram à exaustão a interligação entre todas essas empresas, em face de manterem o mesmo endereço, sítio único na internet, empregados comuns etc., bem como e principalmente entre seus sócios, que se revezavam na direção e administração delas, como segue (excertos):

CONTAFACIL-ES COBRANÇAS ATENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

17. A empresa foi constituída em 18/01/2010, com o quadro societário composto por Valdomiro Flores Nogueira e Arthur Lemos Nogueira Filho, menor representado pela mãe Deyse Liliana Faccin e pelo pai Arthur Lemos Nogueira. Inicialmente a sede da empresa era rua Cândido Mariano, 1.359, na cidade de Campo Grande-MS. Em 23/02/2010 a matriz foi transferida para a rua Gonçalves Luiz Martins, nº 371, centro, na cidade de Jaraguari-MS e criou-se uma filial na rua Cândido Mariano, 1.359, na cidade de Campo Grande-MS.

18. O objeto da sociedade é a prestação de serviços de atendimento a clientes das concessionárias de serviços públicos e de empresas privadas.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS SOCIETÁRIOS

19. Com a alteração contratual nº 07, de 01/09/2005, a empresa Pagueaquí passou a ser administrada pelo casal Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin. Com o registro na Junta Comercial de MS, em 01/08/2007, da alteração contratual nº 11, Deyse Liliana foi substituída pelo filho menor Lucas Lemos Nogueira.

20. No período de 15/03/2005 a 13/07/2006 o quadro societário da empresa Contafácil era formado por Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin. Com a alteração contratual nº 04, de 13/07/2006, Arthur Lemos Nogueira foi substituído pelo filho menor Arthur Lemos Nogueira Filho. Em 17/10/2007, com a alteração contratual nº 10, Deyse Liliana foi substituída por Valdomiro

Flores Nogueira, irmão de Arthur Lemos. E por fim, com a alteração nº 11, de 04/11/2008, Valdomiro Flores foi substituído por Sileste Gabriel, mãe de Deyse Liliana.

21. A empresa Maisfacil Consultoria teve como sócios o pai e o filho menor de Arthur Lemos Nogueira e a partir de 28/12/2010 os próprios Arthur Lemos e Deyse Liliana passaram a figurar em seu quadro social.

22. A empresa Contafacil-MS tem como sócios Deyse Liliana e os filhos menores, representados também pelo pai Arthur Lemos Nogueira.

23. Na empresa Contafacil-ES aparecem como sócios Valdomiro Flores Nogueira, pai de Arthur Lemos Nogueira, e o filho menor Arthur Lemos Nogueira Filho, representado pelo pai Arthur e pela mãe Deyse.

24. Como se observa, desde a constituição das empresas há uma intensa e singular alternância de pessoas que gravitam, conforme demonstram os fatos, à volta do casal Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin. E todas estas pessoas pertencem a um mesmo grupo familiar conforme revela a representação gráfica abaixo.

PROCURAÇÕES OUTORGADAS

25. Conforme a procuração lavrada no 8º Tabelião de Notas, em 08/11/2006 (anexo 01), a empresa Contafacil, representada por sua sócia-administradora Deyse Liliana Faccin, constituiu como seu bastante procurador Arthur Lemos Nogueira. A referida procuração confere por prazo indeterminado poderes para isoladamente gerir e administrar todos os negócios, direitos e interesses da empresa.

26. Embora Deyse Liliana tenha formalmente se desligado da empresa Contafacil em 17/10/2007, dando lugar ao cunhado Valdomiro Flores, este outorgou procuração para a mesma conferindo-lhe amplos poderes para representar a empresa Contafacil, conforme procuração lavrada no 7º Tabelionato de Notas, em 28/08/2008 (anexo 01).

27. Posteriormente, o cunhado Valdomiro Flores foi substituído por Sileste Gabriel, mãe de Deyse Liliana. E em 14/04/2009 Sileste Gabriel outorgou procuração para Deyse conferindo-lhe amplos poderes para representar a empresa Contafacil, conforme procuração lavrada no 7º Tabelionato de Notas (anexo 01).

28. Percebe-se que embora se promova sucessivas alterações nos quadros societários das empresas Pagueaquí e Contafacil, a administração efetiva destas sempre esteve a cargo do casal Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin.

COINCIDÊNCIA DE ENDEREÇOS

29. No período de 11/02/2010 a 07/07/2010 o endereço cadastral da empresa Pagueaquí foi Rua Gonçalves Luiz Martins, 371 Centro Jaraguari-MS. A partir de 22/02/2010 este mesmo endereço passou a ser o endereço cadastral das empresas Contafacil e Contafacil-MS. E a partir de 23/02/2010 passou a ser também o da empresa Contafacil ES.

30. Em diligência realizada no endereço cadastral atual de Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda. rua José de Alencar, 358, Sala B1, Centro Campo Grande-MS – não se localizou esta empresa. Nos dados cadastrais do "Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ" da empresa Pagueaquí consta o telefone "6733822455". Ao ligar para este número a fiscalização foi atendida

pela recepcionista que se identificou como "Eva Contafacil". A mesma informou que o sr. Arthur Lemos Nogueira poderia ser encontrado naquele endereço, qual seja, rua 15 de Novembro, nº 532. Este é o endereço da sede da empresa Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. No dia 21/12/2011 a fiscalização entregou neste endereço o Termo de Início de Procedimento Fiscal TIPF da empresa Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda (Mandado de Procedimento Fiscal MPF 0140100.2011.00498) ao senhor Arthur Lemos Nogueira, que se identificou no campo "cargo" do TIPF como "sócio-proprietário" da mesma.

31. Nos dados cadastrais do CNPJ das empresas Contafacil, Maisfacil, Contafacil-MS e Contafacil-ES também consta o mesmo número de telefone "6733822455".

32. Assim, no dia 12/01/2012 foi entregue neste mesmo endereço o TIPF da empresa Contafacil Serviços Expressos Ltda (MPF 0140100.2011.00495) ao senhor Arthur Lemos Nogueira, que se identificou no campo "cargo" do TIPF como "Diretor Geral" da empresa.

33. O TIPF das empresas Contafacil-MS (MPF 0140100.2011.00499) e Contafacil-ES (MPF 0140100.2011.00497) foram encaminhados por via postal para a rua Gonçalves Luiz Martins, 371 Centro Jaraguari-MS, em 02/03/2012.

Posteriormente, o senhor Arthur Lemos Nogueira entrou em contato telefônico com a fiscalização confirmando o recebimento dos termos e que os documentos solicitados seriam apresentados pelo contador das empresas, Luiz Fernando Ferreira da Silva. Os documentos foram entregues à fiscalização em 21/03/2012.

34. Em 09/04/2012 a fiscalização esteve no endereço rua 15 de Novembro, 532, para entregar o TIPF da empresa Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (MPF 0140100.2011.00496). Entretanto, o imóvel estava desocupado e passando por reformas. Ao telefonar para o número 6733822455, a atendente informou que o "escritório" havia mudado para a rua Rachid Neder, 115. Assim, o referido TIPF foi recebido neste endereço pelo senhor Arthur Lemos Nogueira em 11/04/2012, que se identificou como "Diretor-Comercial". Os documentos foram apresentados pelo contador Luiz Fernando Ferreira da Silva em 07/05/2012.

(...)

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

35. No TIPF da empresa Contafacil Serviços Expressos Ltda a fiscalização solicitou a apresentação de contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros. O contribuinte apresentou os contratos PJU/195CO/042002 (Enersul), ENJU075ENO/062010 (Enersul), 015/2.011 (Sanesul) e 011/2003 (Águas Guariroba), conforme anexo 02.

36. O contrato PJU/195CO/042002 foi celebrado em 26/04/2002 entre a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. Enersul e Contafacil Brasil Ltda, denominação anterior da empresa Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda. Na cláusula 13ª deste contrato constam na condição de fiadores, garantidores e devedores solidários da contratada Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, os quais assinam ao final como intervenientes.

37. No "Nono Termo Aditivo para Rerratificação ao Contrato PJU/195CO/042002", assinado em 11/05/2009, já aparece como contratada a empresa Contafacil Serviços Expressos Ltda. Ou seja, o contrato celebrado

entre a empresa Pagueaqui Recebimentos e Serviços Ltda e a Enersul foi posteriormente repassado para a empresa Contafacil Serviços Expressos Ltda.

Importante observar que este termo aditivo foi assinado por Arthur Lemos Nogueira na condição de "Diretor Administrativo" da empresa Contafacil.

38. O contrato Nº 011/2003 foi celebrado em 20/08/2003 entre a Águas Guariroba S.A. e Contafacil Brasil Ltda, denominação anterior da empresa Pagueaqui Recebimentos e Serviços Ltda.

39. A cláusula quinta do termo aditivo deste contrato, de 31/07/2009, trata do termo de cessão de direitos e assunção de obrigações em que a empresa Pagueaqui Recebimentos e Serviços Ltda cede todos os direitos e obrigações para a empresa Contafacil Serviços Expressos Ltda. Assinam este termo aditivo pela empresa Pagueaqui Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, como sócios-proprietários.

40. É importante notar que assinam o referido "Termo de Cessão de Direitos e Assunção de Obrigações" pela empresa cedente (Pagueaqui) Arthur Lemos Nogueira e pela empresa cessionária (Contafacil) Deyse Liliana Faccin. É cristalina aqui a percepção de que a gestão destas empresas confundem-se nas pessoas de seus administradores.

41. O contrato ENJU/075ENO/ 062010 foi celebrado em 18/06/2010 entre Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. Enersul e Contafacil Serviços Expressos Ltda. Pela empresa Contafacil assina o contrato Sileste Gabriel e como fiadores, garantidores e devedores solidários Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin. Saliente-se ainda que Deyse tem procuração da mãe (Sileste) com amplos poderes para administrar a empresa, conforme mostrado no item 28.

42. De fato, em 22/09/2010, Deyse assina o "Instrumento Particular de Primeiro Aditivo ao Convênio para Prestação de Serviços de Arrecadação Nº ENJU/075ENO/062010" pela empresa Contafacil e ainda como fiadora.

43. No terceiro termo aditivo observa-se que no campo "contato" consta Arthur e no "e-mail" consta arthur@contafacil.net, nos dados relativos à contratada Contafacil.

44. No TIPF concernente a empresa Contafacil-MS Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda solicitou-se também a apresentação de contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros. O contribuinte apresentou o contrato nº 460010608, celebrado com a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. Enersul em 02/06/2008, conforme anexo 02.

45. Como se vê, o referido contrato foi firmado com a empresa Contafacil Serviços Expressos Ltda, tendo sido assinado por Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin. Importante observar que em 02/06/2008 o quadro societário desta empresa era composto por Valdomiro Flores Nogueira Filho e o menor Arthur Lemos Nogueira Filho.

46. Em 12/11/2008 o contrato nº 460010608 foi transferido para a empresa Maisfacil Cobranças, Atendimento e Serviços Ltda, CNPJ 09.../0001-00, conforme "Instrumento Particular de Sub-Rogação ao Contrato 4600010608/08". É relevante atentar que Arthur Lemos Nogueira assina este instrumento particular como Diretor Administrativo da cedente, Contafacil Serviços Expressos Ltda, e Deyse Liliana Faccin como Diretora Comercial da cessionária, Maisfacil Cobranças, Atendimento e Serviços Ltda.

47. Em 01/02/2010 outro "Instrumento Particular de Sub-Rogação ao Contrato 4600010608/08" é celebrado. Desta feita a empresa Maisfacil Cobranças, Atendimento e Serviços Ltda cede todos os direitos e obrigações relativos aos serviços objeto do contrato 4600010608/08 para a empresa Contafacil-MS Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda. Repare-se na estreita semelhança entre as denominações das empresas que se sucedem na execução do contrato e ainda no fato de a empresa Contafacil-MS ter sido constituída em 18/01/2010, ou seja, há apenas 13 dias da assunção do contrato em questão.

48. Importante destacar que assinam este contrato Deyse Liliana Faccin como Administradora da cedente, Maisfacil Cobranças, Atendimento e Serviços Ltda, e como Sócia Administradora da cessionária, Contafacil-MS Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda, e Arthur Lemos Nogueira como representante do filho menor, sócio proprietário da cessionária, Contafacil-MS Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda.

49. A empresa Contafacil-ES Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda, em atendimento ao solicitado no TIPF, apresentou o contrato de prestação de serviços nº 460010609 celebrado com a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. Escelsa em 02/06/2008. Como se observa, este contrato também foi firmado com a empresa Contafacil Serviços Expressos Ltda.

50. Posteriormente o contrato nº 460010609 foi cedido para a empresa Maisfacil Cobranças, Atendimento e Serviços Ltda, CNPJ 09.../0001-00, conforme Termo de Cessão celebrado em 01/10/2008. Desta feita, o Termo de Cessão é assinado por Arthur Lemos Nogueira na condição de Diretor-Comercial tanto da cedente, Contafacil Serviços Expressos Ltda, como da cessionária, Maisfacil Cobranças, Atendimento e Serviços Ltda.

51. E por fim, o citado contrato foi também repassado da empresa Maisfacil Cobranças, Atendimento e Serviços Ltda para a empresa Contafacil-ES Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda, conforme Termo de Cessão lavrado em 01/02/2010. O referido Termo de Cessão segue assinado por Deyse Liliana Faccin e Arthur Lemos Nogueira como representantes de ambas as empresas.

SÍTIO DO GRUPO NA INTERNET

52. O grupo de empresas aqui caracterizado mantém um sítio no endereço "www.contafacil.net", conforme mostra as telas juntadas no anexo 03, onde é denominado "REDE CONTAFÁCIL".

53. Na tela "NOSSA EMPRESA" há um histórico da evolução da Rede Contafácil. Segundo consta ali a rede iniciou suas atividades em Mato Grosso do Sul no ano de 1999. Em 2003 expandiu sua rede de arrecadação em MS e Rio de Janeiro. No ano de 2006 passou a prestar serviços para a Escelsa no Espírito Santo e também para a Celpa no Pará. E em 2007 para a Cemat, em Mato Grosso. Segundo a tela "MAPA DE ATENDIMENTO", a Rede Contafácil está presente em 13 estados e no DF.

54. Na tela "FALE CONOSCO" consta como endereço da Rede Contafácil a rua Cândido Mariano, 1359 Centro Campo Grande-MS. E telefone para contato (67) 33822455, ou seja, o mesmo telefone das empresas Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda e Contafacil Serviços Expressos Ltda.

55. Importante observar que neste endereço estão localizadas as empresas Contafacil Serviços Expressos Ltda (06.../0002-08), Maisfacil Cobranças e Atendimentos Ltda (09.../0001-00, até 10/05/2011), Contafacil-MS

Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda (11.../0002-36) e Contafacil-ES Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda (11.../0002-40).

56. Destarte, é intuitivo concluir que a "REDE CONTA FÁCIL" veiculada no sítio "www.contafacil.net" é constituída pelas empresas Pague aqui Recebimentos e Serviços Ltda, Contafacil Serviços Expressos Ltda, Maisfacil Cobranças e Atendimentos Ltda, Contafacil-MS Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda e Contafacil-ES Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda.

(...)

CONCLUSÃO

84. Assim, conforme delineado pelos fatos aqui expostos, as empresas Pague aqui recebimento e Serviços Ltda EPP, CNPJ 04.../0001-71, Contafacil Serviços Expressos Ltda EPP, CNPJ 06.../0001-27, Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda ME, CNPJ 09.../0001-00, Contafacil-MS Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda ME, CNPJ 11.../0001-55 e Contafacil-ES Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda ME, CNPJ 11.../000160, constituem um grupo econômico de fato, tendo sua administração a cargo de Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin.

85. Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, conforme demonstra os fatos concretos, constituíram estas empresas ora em seus próprios nomes, ora em nome de filhos menores, ora em nome de pessoas com as quais possuem elevado grau de parentesco. Promoviam ainda alternância destas pessoas nos quadro societários e um frequente revezamento de endereços de suas sedes.

Esta estratégia tem por finalidade deliberada pulverizar receitas ou meramente a criação de empresas que se sucedem mantendo o mesmo objeto social, o mesmo quadro de funcionários e os mesmos contratos de prestação de serviços.

86. O modus operandi aqui descrito revela-se mero ardil para usufruir de forma dissimulada e indevida tratamento tributário privilegiado.(n/grifos).

Todos esses fatos estão solidamente comprovados nos anexos juntados a partir das fls. 17 e seguintes.

Destarte, o histórico contido na Representação (e-fls. 384 e segs), cujas razões adoto, estribado em farta documentação (e-fls. 17 e seguintes) demonstram à exaustão, com fulcro nos contratos sociais das empresas e demais elementos, a urdidura do conjunto de sociedades que eram administradas pelo casal. Dessa forma, tais fatos firmaram a nossa convicção de que houve a participação de sócios como administradores nas outras empresas citadas, configurando a primeira hipótese prevista no dispositivo legal acima.

Quanto à segunda hipótese, ou seja, se os faturamentos das empresas superaram o limite de R\$ 2.400.000,00, a resposta também é positiva, não obstante a impugnante não ter impugnado diretamente o fato, vez que reiterou apenas a inexistência da primeira hipótese legal, aduzindo que inexistia grupo econômico e, em razão disso, não estaria impedida de permanecer no Simples Nacional.

Contudo, não procede a alegação. De fato, ao se abonar a argumentação de que todas essas empresas na verdade são uma só, fracionadas apenas para beneficiar-se da tributação simplificada, o que restou demonstrado com fatura de provas, é de se considerar a totalidade de suas receitas.

Assim sendo, constata-se que as receitas da Contafácil-MS, CNPJ nº 11.../0001-55, em 2010 foram de R\$ 2.144.142,13, e da empresa Contafácil Serviços, CNPJ nº 06.../0001-27, de R\$ 2.414.442,37, somando R\$ 4.558.584,50, conforme consulta ao portal IRPJ, total este que excede o limite legal.

Fato é que o Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 14, de 2012, com efeitos a partir de 01/07/2007, foi mantido em decisão terminativa do contencioso administrativo. Nele consta que a exclusão se processou em virtude de sócio ou titular ser administrador ou equiparado de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, cuja receita bruta global ultrapassou o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, infringindo o disposto no inciso V, §4º, art. 3º da referida Lei Complementar.

Se o processo de exclusão é definitivo, então não cabe sobrestamento, nem vinculação e, ademais, não havia impedimento para lançar. O lançamento se impôs, inclusive por dever de ofício e a fim de obstar e prevenir a decadência.

Aliás, importante consignar que o julgamento terminativo de processo administrativo fiscal que discute e mantém a exclusão do contribuinte do Simples Nacional deve ser refletido no processo que trata do lançamento de ofício dos tributos lançados para tributação do sujeito passivo na forma das empresas em geral não optantes pelo regime simplificado.

Neste sentido se houve exclusão do Simples Nacional deve-se tributar as exigências de contribuições previdenciárias e de Terceiros na forma das empresas em geral pela regra da incidência sobre a folha de salários considerando a atividade do autuado.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

- Alegação de indevido efeito retroativo na exclusão do SIMPLES NACIONAL

Sustenta o recorrente que a exclusão do Simples Nacional não pode ter efeitos retroativo. Por outras palavras, diz que se ele era optante pelo Simples Nacional e recolhia a tributação simplificada, então uma eventual exclusão posterior não interferiria em atos consolidados e no exercício da opção pelo Simples Nacional já efetivada.

Pois bem. Também, não lhe assiste razão.

Tendo sido constatado a infração à legislação tributário-previdenciária e a impossibilidade de se manter no Simples Nacional, conforme tratado no Ato Declaratório Executivo e no Processo Administrativo Fiscal de exclusão, tem-se contexto no qual a exclusão deve imperar desde o momento em que se observa inexistir direito de se manter ou de optar pelo regime simplificado, possibilitando-se a retroação para o momento em que na prática havia cessado o direito de se manter ou de optar pelo Simples Nacional.

Observe-se, ainda, que o princípio constitucional plasmado no art. 150, III, da Carta Magna diz respeito à impossibilidade de lei, que crie ou majore tributos, ter efeitos retroativos à data de sua edição. Todavia, os tributos lançados nestes autos calculados sobre remunerações de segurados a serviço da empresa autuada já, há muito, foram instituídos no ordenamento jurídico, não se tratando de exigência por lei nova, editada posteriormente à exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional. Tampouco se trata de majoração de tributo a exigir a aplicação do regramento constitucional apontado. A própria Lei Complementar nº 123, que instituiu o regime simplificado de tributação (Simples Nacional), dispôs em seu § 1º do art. 29 a retroação dos efeitos da exclusão do referido sistema ao mês em que ocorreu a situação excludente. A retroação cuida, portanto, de aplicação da lei e do real efeito a que se submete a autuada.

Sobremais, não houve inércia da Administração Tributária na exigência, já que o Fisco poderia verificar, a qualquer tempo, as condições de atendimento pelo contribuinte da opção pelo Simples Nacional, não havendo qualquer óbice à feitura da ação fiscal no período em questão.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Pedido subsidiário de aproveitamento dos valores recolhidos

Sustenta o recorrente, subsidiariamente, que, se mantido o lançamento, devem ser aproveitados os valores recolhidos sob a rubrica do Simples Nacional.

A autoridade lançadora não aproveitou o que foi recolhido pela própria recorrente, inclusive diz, por outras palavras, que não houve recolhimento sobre folha de salários para que se ponderasse sobre algum aproveitamento. A DRJ, por sua vez, assenta que: *“não assiste de razão a insurgência contra o não aproveitamento, pela Fiscalização, das contribuições recolhidas pela empresa no âmbito do SIMPLES NACIONAL, motivo pelo qual não é possível acatar, neste momento processual, o pedido da impugnante nesse sentido, estando a atividade das autoridades fiscais vinculada ao disposto na legislação previdenciária retro citada, que veda expressamente a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, o que não a impede de buscar, junto à DRF circunscricionante, a restituição de eventuais valores pagos indevidamente em razão deste sistema de tributação”* (e-fl. 206).

Consta que não era possível o aproveitamento em razão do disposto no § 6º do art. 56 da IN RFB nº 1.300/2012 ou nos termos do § 6º do art. 44 da anterior IN RFB nº 900/2008, as quais vedavam expressamente a compensação de contribuições sociais previdenciárias com valores recolhidos indevidamente para o regime tributário simplificado.

Pois bem. Assiste parcial razão ao recorrente neste capítulo.

Ora, se o próprio contribuinte recolheu contribuições sociais previdenciárias, ainda que diluída dentro dos recolhimentos na sistemática do Simples Nacional, então, em caso de exclusão do regime simplificado, devem ser aproveitados os valores recolhidos de mesma

natureza e até o limite disponível percentual. Aliás, é a conclusão da Súmula CARF nº 76, que dispõe:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importa anotar, pela oportunidade, que nos recolhimentos do Simples Nacional não há recolhimento para Terceiros, de modo que para as contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) não há o que se aproveitar.

Além do mais, especialmente se reforça que a dedução de eventuais recolhimentos ao Simples deve observar a natureza e os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada, que é a conclusão dada pelo enunciado sumular.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente neste capítulo para que se aplique a Súmula CARF nº 76 aproveitando-se eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que os valores recolhidos na sistemática do SIMPLES NACIONAL pela recorrente sejam aproveitados na forma da Súmula CARF nº 76, reformando a decisão recorrida exclusivamente neste particular. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que sejam aproveitados os valores recolhidos no Simples Nacional pela recorrente na forma da Súmula CARF nº 76.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros